



---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 0002152-67.1999.8.24.0016

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Comissária no processo de Concordata Preventiva supracitado, em que é Concordatária a empresa **MACRO TRATOR LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Ev. 620, expor e requerer o que segue.

**I. OS AUTOS**

Trata-se de Concordata Preventiva ajuizada por **MACRO TRATOR LTDA** (CNPJ n.º 01.610.974/0001-50) em 07/10/1999.

Na inicial, a Concordatária relatou ser empresa legalmente constituída na Comarca de Capinzal/SC, desde 02/01/1997, atuante no comércio de máquinas industriais em geral; máquinas; aparelhos; equipamentos e utensílios agrícolas; peças e acessórios em geral; comércio de veículos novos e usados; oficina mecânica; serviços de reparação; manutenção e instalação; assistência técnica; representação comercial; transportes rodoviários de carga; e prestação de serviços de terraplanagem.

Informou que seu quadro societário era composto por: **ITACIR MASSOCATO** (CPF n.º 511.825.649-68) e **CLÓVIS BERNARDONI** (CPF n.º 009.823.429-34) e que, nos anos de 1998 e 1999, as medidas de restrições de

crédito impostas pelo mercado, acompanhada da elevação das taxas de juros financeiros, acarretaram a diminuição da lucratividade, venda e fabricação de produtos da empresa, que acompanhada da inadimplência de seus clientes, acarretou na necessidade de ser ajuizada a Concordata Preventiva em questão.

Apontou que estavam preenchidos os requisitos dos artigos 140 e 158 do Decreto-Lei 7.661/45, e, com base nesta legislação, requereu a concessão do benefício legal da Concordata Preventiva, e propôs-se a quitar todos os seus débitos no prazo de 24 meses, sendo 2/5 a serem pagos ao final do 1º ano e 3/5, ao final dos 24 meses.

Entre os Eventos 220 e 226, além dos balancetes e certidões de protesto, a parte Autora apresentou no Ev. 226 – INF66/INF77 a relação de credores e, no Ev. 226 – INF80/INF83, cópia do contrato social.

A decisão inicial (Ev. 230) determinou a intimação da parte Autora para emendar a inicial, a fim de apresentar seu inventário patrimonial, o que foi atendido no Ev. 235/236.

Concedida a concordata no Ev. 238, foi determinada: (i) a expedição de edital com o pedido do devedor, a íntegra da decisão de concessão, e a lista dos credores e respectivos créditos, a ser publicado no órgão oficial; (ii) a suspensão das ações que visassem o cumprimento de obrigação líquida e certa contra o devedor por créditos sujeitos; (iii) o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constassem da lista de credores, apresentassem as declarações e documentos justificativos de seus créditos; (iv) a nomeação de **DARCI MORETTO**, como Comissário; e (v) o encerramento dos Livros Contábeis apresentados em Juízo. Determinou ainda, que o Requerente depositasse o valor relativo à publicação do edital e a intimação do Comissário para se manifestar sobre sua nomeação em 24h.



O Edital foi expedido em 26/10/1999, no Ev. 240, e o termo de compromisso do Comissário foi assinado no Ev. 242. O Edital foi publicado em 22/11/1999, conforme DJ-SC 10.341 (Ev. 244/24).

No Ev. 251, a Concordatária informou ao juízo que desde o ajuizamento da demanda não havia realizado nenhum negócio e os protestos lavrados estariam inviabilizando o empreendimento. Assim, requereu fosse determinado ao Sr. Oficial do Tabelionato de Protesto da Comarca de Capinzal que se abstivesse de lavrar novos protestos de créditos relacionados no pedido de concordata, bem como que fosse determinado o levantamento de todos os protestos relativos a títulos cambiais e documentos de créditos relacionados neste feito e havidos a partir de 30/09/1999, o que foi deferido no Ev. 252.

Expedido o Ofício (Ev. 254), a Concordatária requereu a retirada dos livros contábeis devidamente encerrados (Ev. 259), o que foi deferido pelo juízo, tendo os livros sido entregues no Ev. 262.

Em março de 2002, o Comissário nomeado, DARCI MORETTO, informou os saldos pendentes de pagamentos de credores quirografários habilitados e asseverou que débitos fiscais estavam sendo pagos por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Ev. 263).

Em 02/10/2002, transcorrido o período proposto para pagamento dos credores e considerando que o Comissário estava doente há meses, o juiz determinou a **substituição do Comissário** pelo advogado **MARCEL VICARI**, bem como determinou a intimação pessoal da Concordatária para demonstrar o pagamento dos credores ante o escoamento do prazo de 24 meses.

O Comissário nomeado assinou o termo de compromisso no Ev. 266.

Em seguida, no Ev. 267, o novo Comissário, Dr. MARCEL LUIZ VICCARI, informou que não tinha créditos a receber da Concordatária, aduziu que o escritório de contabilidade responsável (MORETTO CONTABILIDADE ASSESSORIA EMPRESARIAL) teria toda documentação contábil da empresa, e colocou-se à disposição dos credores. Requereu ainda, a nomeação de perito contábil, além da intimação da Concordatária para informar o endereço dos credores arrolados no Ev. 240, e para realizar o pagamento das despesas de publicação do aviso que dispõe o art. 169, I do D.L. (Ev. 267).

Intimada (Ev. 269), a Concordatária manifestou-se no Ev. 272, informando que pagou os credores no início e decorrer do processo por meio do antigo Comissário, o qual também era o responsável pela contabilidade da empresa e repasse dos pagamentos. Alegou, ainda, que em contato com o antigo Comissário, este teria informado que o último repasse foi realizado em 01/04/2002, mas que o saldo apontado pelo Comissário nos autos em 22/03/2002 não correspondiam aos que vinham sendo informados à empresa, gerando dúvidas quanto ao real saldo devedor e, por fim, apresentou comprovante de adesão aos Programas de Recuperação Fiscal (REFIS) Federal e Estadual e comprovante de pagamentos dos impostos municipais (Ev. 272/275).

Nessas circunstâncias, este douto juízo proferiu decisão nomeando como perito contábil o Sr. MARCOS HACHAMANN e determinando que este indicasse quais os livros contábeis e documentos seriam necessários para efetuar o levantamento dos débitos e créditos da Concordatária desde a época da concessão da Concordata, determinando que a Concordatária juntasse o endereço atualizado dos credores; bem como a publicação do endereço do novo Comissário. Após a entrega do laudo, determinou vista ao Comissário para apresentação de relatório (Ev. 276).

Intimado (Ev. 278), o perito contábil descreveu no Ev. 279 os procedimentos adotados para a execução dos trabalhos, comunicou qual seria a documentação necessária, e apresentou a proposta de honorários em razão do serviço prestado.

Expedido o mandado para que o Sr. Oficial de Justiça buscasse no escritório de contabilidade da Concordatária os livros e documentos indicados pelo perito contábil (Ev. 281), este foi parcialmente cumprido, tendo em vista que o item 07 – “extratos das contas bancárias que serviram de suporte à contabilidade, desde setembro de 1999 até fevereiro de 2003”, não existiam, conforme certificado no Ev. 282.

Foi expedido o edital com o endereço do Comissário no Ev. 284.

Em seguida, o perito contábil (Ev. 287/288) juntou aos autos o **laudo pericial**, demonstrando a existência de vários débitos não quitados, os quais totalizavam a quantia de R\$ 13.813,18 (treze mil oitocentos e treze reais e dezoito centavos) e requereu o pagamento de seus honorários (R\$ 1.500,00).

A Concordatária, intimada, no Ev. 291 declarou ter efetuado os pagamentos e/ou parcelamentos dos credores relacionados na lista apresentada de maneira direta, sem a participação do Comissário.

O Comissário requereu, no Ev. 29, renumeração das páginas do feito, bem como a intimação da Concordatária para: (i) juntar os documentos originais de fls. 146 e 147, (ii) apresentar o comprovante de entrega da máquina descrita na fl. 111; (iii) cumprir a decisão de fls. 149, item “d”; bem como requereu (iv) a expedição de ofício ao Banco Besc de Campos Novos para fornecesse cópia dos cheques discriminados nas fls. 146.

O perito contábil reiterou o requerimento de pagamento dos seus honorários (Ev. 296), o qual foi deferido pelo d. Juízo no Ev. 297, determinando que o Comissário quitasse a quantia fixada.

O Comissário juntou o comprovante de pagamento referente aos honorários do perito contábil, no Ev. 300.

Expedido ofício (Ev. 304) para que fosse fornecida a cópia dos cheques descritos, este retornou negativo diante da não localização dos cheques (Ev. 312).

Posteriormente, a Concordatária (Ev. 307/309), apresentou os documentos requeridos pelo Comissário e esclareceu que o Sr. Marcelo Henrique Barison e a sua esposa, assim como, o Sr. Itacir Massocato não tem qualquer relação com a empresa.

Após, a Concordatária apresentou nova manifestação (Ev. 310) requerendo, em razão do cumprimento das obrigações, (i) o levantamento da presente Concordata Preventiva para a manutenção de suas atividades e (ii) em caso de entendimento diverso, a expedição de Negativas de Falência e Concordata, para que, durante o período de tramitação do processo não fossem inviabilizadas as atividades da empresa.

No Ev. 323, a Concordatária reiterou sua manifestação, informando que sob sua ótica já teria realizado o pagamento de todos os débitos elencados na concordata e que os valores suspostamente devidos, decorriam do falecimento do antigo Comissário, de modo que os valores remanescentes já teriam sido liquidados mediante a entrega dos cheques entregues ao antigo Comissário no dia 01/04/2002, no valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme recibo de fls. 248.

Na mesma oportunidade alegou que a falta do número da conta corrente e do nome do titular da conta inviabilizou a verificação pretendida nas fls. 251/254, razão pela qual informou os dados da conta para nova diligência junto ao Banco BSC:

9) Deve-se considerar, tudo conforme consignado na peça de fls. 251-254, que o Juízo de Direito da Comarca agiu acertadamente ao buscar o destino dos cheques dados ao comissário, contudo, conforme se denota da informação prestada pelo Banco do Estado de Santa Catarina – BESC as fls. 256, a falta do número da conta corrente e do nome do titular inviabilizou a verificação pretendida, e, nestes termos, desde logo informamos: Titular: JUYANA A. S. ALVES KLEIN Conta Corrente: 11.836-6, agência n. 006-0, Banco BESC – Campos Novos – SC

Assim, requereu, em caráter de urgência, a expedição de novo ofício ao Banco BESC, agência de Campos Novos/SC, bem como reiterou o requerimento de levantamento da Concordata ou a expedição da certidão de negativas de falências ou concordata.

Em razão das divergências entre o laudo pericial e o parecer da Concordatária, este d. Juízo (Ev. 325) determinou a (i) intimação do perito judicial para esclarecer se os valores impugnados foram utilizados para o pagamento de dívidas da Concordatária; (ii) expedição de ofício ao Banco BESC, para fornecimento da cópia dos cheques relacionados às fls. 248; (iii) intimação da Concordatária para apresentar o endereço atualizado dos Credores. Após, determinou vista ao Comissário para apresentar o relatório disposto na legislação.

A Concordatária requereu, em razão dos prejuízos que alegou possuir, a expedição de certidão negativa de falências e concordata, ainda que em caráter provisório, a fim de viabilizar a sua participação em certames licitatórios (Ev. 332).

Em nova manifestação (Ev. 334), a Concordatária alegou que, em razão do lapso temporal, não possuía mais a relação de credores e seus endereços atualizados, razão pela qual deixou de cumprir a determinação do item “d”, da r. decisão de Ev. 178.

Em resposta ao ofício (Ev. 338), foi informado que para a emissão da cópia dos cheques, seria necessário o pagamento das custas no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Posteriormente, o perito contábil apresentou esclarecimentos sobre o procedimento utilizado no laudo, para apuração do valor de R\$ 13.813,18 (treze mil e oitocentos e treze reais e dezoito centavos) referente às dívidas não liquidadas e, ao final, ratificou o laudo anteriormente apresentado (Ev. 345).

No Ev. 347, este douto Juízo determinou a intimação do perito judicial para que, se possível, informasse os endereços dos credores utilizados para a realização da perícia e que, com a resposta, fosse intimado o Comissário; consignou que restou esclarecido nos autos que não houve o pagamento integral das dívidas da concordatária e, por consequência, indeferiu o pedido de emissão de certidão negativa de falências ou concordatas, uma vez que, ainda existia um débito pendente. Desse modo, determinou a intimação da Concordatária para proceder o pagamento da dívida, no prazo de 30 dias, sob pena de decretação da falência, bem como para que, caso tivesse o interesse nas cópias dos cheques dados em pagamento ao antigo Comissário, realizasse o pagamento dos custos para solicitação das cópias ao Banco BESC.

Em seguida, o perito judicial apresentou os endereços dos credores (Ev. 354) e a Concordatária (Ev. 357) requereu a remessa dos autos para a Contadoria para atualização dos valores das custas, para que, posteriormente, pudesse realizar o depósito judicial do valor total encontrado pelo perito contábil.

Sobreveio a r. decisão de Ev. 358 remetendo os autos à Contadoria para atualização do débito, ressaltando que a atualização deveria atingir todos os credores individualmente e não apenas o valor global (R\$13.813,81).

Apresentada a atualização dos valores (Ev. 362), foi apontada a quantia de R\$ 18.176,46 (dezoito mil e cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) referente às dívidas ainda não liquidadas.

Em seguida, foi determinada a habilitação do crédito de R\$ 1.687,89 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o qual deveria ser atualizado a partir de 06/02/2004, em favor de ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (Ev. 365).

O Comissário (Ev. 369) requereu a intimação da Concordatária para que esta efetuasse o pagamento do débito remanescente, sob pena de decretação de falência, o que foi requerido também pelo Ministério Público no Ev. 370, e o pedido foi deferido pelo juízo no Ev. 371.

Intimada, a Concordatária informou que o Sr. Rogério Biazotto ajuizou Ação Popular (016.08.000009-1) contra a Concordatária e que as suas atividades estariam paralisadas, não possuindo nenhuma renda operacional, tendo somente os valores dos alugueres das empresas que estão estabelecidas no imóvel em discussão na Ação Popular supracitada, não tendo condições financeiras para quitar os débitos pendentes, razão pela qual, requereu a suspensão do feito até o julgamento da referida Ação Popular (Ev. 374).

Nessas circunstâncias, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu a decretação de Falência da Concordatária (EV. 377).

Contudo, este d. Juízo compreendeu pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Popular e determinou a expedição de ofício ao órgão julgador da desta para que, em caso de improcedência da demanda, os valores depositados em Juízo fossem transferidos para a conta judicial vinculada à presente Concordata (Ev. 378).

No Ev. 382, houve a certificação do trânsito em julgado da Ação Popular n.º 016.08.000009-1, em 16/05/2011, a qual foi julgada extinta em razão da prescrição. Todavia, no Ev. 388, foi juntado ofício originário da 2ª Vara da Comarca de Capinzal/SC, informando que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública n.º 016.11.001422-2, com os mesmos pedidos e causa de pedir, na qual foi deferida liminar para que os locatários da Concordatária depositassem os aluguéis em Juízo.

Em resposta ao ofício supracitado, este d. juízo solicitou a transferência de numerários para este feito e determinou fosse vedado levantamento de valores sem o consentimento do juízo universal, bem como determinou que o presente feito permanecesse suspenso até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (Ev. 389).

No Ev. 400, o antigo Comissário requereu a sua substituição por motivos de foro íntimo.

Em ato contínuo, a União informou a existência de débitos fiscais da Concordatária, no montante de R\$ 214.585,26 (duzentos e quatorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte seis centavos), razão pela qual requereu a intimação da devedora para pagamento do débito, bem como, o encerramento da concordata ou sua convalidação em falência (Ev. 405).

O *Parquet* informou que a Ação Civil Pública de n.º 0001422-36.2011.8.24.0016 foi julgada procedente, contudo, os autos se encontravam em grau de recurso. No mesmo parecer, informou que não via óbice na substituição pleiteada pelo Comissário e opinou pela intimação da Comissária para se manifestar sobre os débitos apontados pela União (Ev. 422).

Sobreveio a r. decisão de Ev. 424, nomeando a Oeste Sul Soluções Contábeis e Administração Judicial em substituição ao antigo Comissário, determinando a intimação do novo Comissário para prestar compromisso e dar cumprimento à disposição legal do art. 169 do Decreto-Lei 7.661/1945, intimação do antigo Comissário para apresentação de prestação de contas e intimação da Condatária sobre o pedido da União.

O antigo Comissário prestou contas ao Juízo no Ev. 435.

Em seguida, o Ministério Público apresentou parecer opinando pelo acolhimento das contas prestadas pelo Comissário e requerendo o cumprimento do item 4 da decisão de Ev. 424.

A decisão proferida em seguida, no Ev. 462, determinou o cumprimento do §2º do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/1945 e itens 1 e 4 da decisão de Ev. 424.

O novo Comissário nomeado declinou da nomeação devido ao grande volume de trabalho e problemas de saúde (Ev. 495).

Desse modo, em 11/03/2022, este douto juízo nomeou a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA em substituição ao antigo Comissário (Ev. 498).

Intimada sobre o pedido realizado pela União e quanto a prestação de contas apresentada, a Concordatária não se opôs a prestação de contas do Comissário renunciante e requereu a suspensão do feito até término do prazo para sua adesão ao parcelamento do Programa de Retomada Fiscal (Ev. 515).

A nova Comissária nomeada, CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA realizou o aceite do encargo, informou seus dados para contato e requereu a expedição do Termo de Compromisso (Ev. 531).

O novo termo de compromisso foi expedido e assinado (Ev. 546/550).

Em seguida, esta Comissária opinou pelo prosseguimento do feito por meio da expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capinzal, determinando que todos os depósitos realizados nos autos n.º 00014223620118240016 fossem transferidos para o processo de concordata e que a Serventia certificasse o saldo das contas judiciais.

As contas do antigo Comissário foram julgadas boas pela r. decisão de Ev. 557, a qual também determinou a intimação da UNIÃO para manifestação sobre o pedido de Ev. 515 e deferiu o pedido da Comissária do Ev. 555.

Em resposta ao ofício supracitado, a 2ª Vara da Comarca de Capinzal informou que os autos se encontravam em grau de recurso e que não havia valores disponíveis à destinação (Ev. 569).

No Ev. 574, esta Comissária requereu a intimação da Concordatária para que esclarecer se havia formalizado o parcelamento do débito fiscal com a União.

Após determinação do juízo, a Concordatária alegou que não aderiu ao parcelamento mencionado no Ev. 515 e não possui condições financeiras para adesão (Ev. 594).

A decisão de Ev. 598 esclareceu sobre as modificações de competência das varas, declarou sua incompetência para processar e julgar esta ação e determino que tão logo fosse instalada a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia, a demanda fosse remetida para a vara especializada.

Sobreveio, então, a r. decisão de Ev. 619 determinando: (i) intimação desta Comissária para apresentação de relatório da tramitação do processo, manifestação sobre eventuais pendências e meios para prosseguimento do feito; (ii) intimação da Concordatária para tomar ciência quanto à alteração de competência, bem como manifestação acerca de eventual nulidade prévia e prosseguimento do feito; (iii) concessão de vista ao Ministério Público para que este se manifestasse nos termos da Recomendação n.º 102 do CNMP.

## **II – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÁRIA**

Vossa Excelência determinou que esta Comissária se manifestasse acerca do retorno do Ofício de Ev. 569, no qual restou demonstrado que inexistem valores depositados na Ação Civil Pública.

Recorda-se que, apontado o débito remanescente da Concordata (Ev. 362), a empresa havia mencionado que não possuía valores para quita-los, razão pela qual havia requerido a suspensão do feito até o julgamento de outra ação (Ev. 374)

Para além disso, apontando a existência de débito perante a União, a Concordatária expressamente confirmou a incapacidade de realizar o pagamento de seus débitos, conforme se vê da petição de Ev. 594.

Neste contexto, verifica-se que não resta outra alternativa ao caso, senão a decretação da falência da empresa, conforme se passa a explicar.

Primeiramente, conforme prevê o art. 150, I e art. 175, § 8º, ambos do Decreto-lei 7661/45, **há muito** se encontra descumprida esta Concordata, inexistindo quaisquer valores passíveis de serem levantados perante os autos da ACP nº 0001422-36.2011.8.24.0016.

Além disso, é de se observar que não se pode esperar para sempre o cumprimento da concordata preventiva, que possuía termo bem definido – 24 meses para pagamento. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE EMPRESA QUE ESTAVA EM CONCORDATA HÁ QUASE 18 ANOS. PEDIDOS DE FALÊNCIA POSTERIORES AO ESTADO CONCORDATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCORDATA DURAR AD ETERNUM. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR OS REQUISITOS LEGAIS E DE ADIMPLIR AS DÍVIDAS DOS CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...] (TJCE, Agravo de Instrumento - 0627682-43.2017.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/05/2018, data da publicação: 03/05/2018, grifei)

Por fim, importante mencionar o descumprimento do art. 150, V, do referido Decreto-lei, pois na leitura deste feito e da ACP nº 0001422-36.2011.8.24.0016 verifica-se que a atividade da Concordatária consistia em, basicamente, receber alugueis pelos imóveis alugados. Tal atividade cessou com o ajuizamento daquela demanda e discussão sobre a titularidade do bem, conforme informou em Ev. 374, vejamos:

Ressalte-se, ainda, que o concordatário está com suas atividades comerciais paralisadas, ou seja, não possui nenhuma renda operacional, somente tinha os valores dos alugueres das empresas que estão estabelecidas no imóvel acima referido.

Entretanto, ocorre que neste processo citado acima, o MM Juiz determinou no despacho do dia 29 de janeiro de 2008, todos os alugueres das salas comerciais que ocupam o imóvel do concordatário fossem depositados em juízo, até decisão final da lide, conforme despacho em anexo, e o processo encontra-se com Recurso de Apelação no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Com a notícia de que não existem valores a serem levantados perante aqueles autos, torna-se inviável a continuação da atividade da Concordatária e mesmo da presente demanda.

Neste contexto, esta Comissária consultou os Autos da referida ACP e observou que foi autorizado o levantamento de valores lá depositados pelo Município de Capinzal, bem como foi determinada a reintegração de posse em favor da municipalidade, vejamos:

c) deffiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata reintegração do Município de Capinzal na posse do terreno discriminado no item acima, devendo ser expedido mandado imediatamente.

No mesmo ato de reintegração de posse do Município de Capinzal, notifiquem-se os atuais locatários de que a posse do imóvel passará ao ente municipal, devendo estes desocuparem o imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

d) deffiro o levantamento dos valores depositados judicialmente ao Município de Capinzal. Expeça-se o alvará.

Figura 1 - Ação Civil Pública n.º 0001422-36.2011.8.24.0016 – Ev. 568

Ainda, verificou-se que as ordens foram cumpridas, com a efetivação do levantamento de valores e reintegração de posse do imóvel em favor do Município, vejamos:

O (A) .Doutor(a) Mônica Fracari, (a) MM. Juiz(a) de Direito,  
Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.016.003.02227  
Valor autorizado: R\$ 425.156,24 \*

Dados da Subconta:  
Nome do titular: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Capinzal  
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00  
Número subconta: 11.016.0233-9

Dados Bancários:  
Beneficiário: Município de Capinzal  
CPF/CNPJ: 82.939.406/0001-07  
Banco: 001  
Agência: 0644-0  
Conta: 4583-7

Importante informar que a sentença não sofreu qualquer modificação e a despeito de pender de trânsito em julgado, o Recurso Especial não foi conhecido, inexistindo qualquer efeito suspensivo atribuído a ele.

Assim, em cumprimento ao disposto nos art. 150, I e V, e art. 175, § 8º, do Decreto-lei 7.661/45, esta **Comissária opina pela rescisão da Concordata e decretação da falência da Concordatária**, em razão de estar confessamente paralisada a atividade da empresa, de existirem débitos não quitados.

Há que se destacar que ao caso deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 192, §4º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

...

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Assim, opina a comissária nomeada pela decretação da quebra da empresa, considerando o evidente descumprimento da concordata, consoante restou comprovado no processo, requerendo, todavia, que a Falência seja decretada observando o disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pela decretação da falência da empresa MACRO TRATOR LTDA, com base no art. 150, I e V, ressaltando a necessidade de se observar os requisitos exigidos pelo art. 99, da Lei 11.101/05, conforme art. 192, § 4º, da referida legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 20 de novembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177